



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201914304001940

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

ASSUNTO: DEVOLUÇÃO

**DESPACHO N° 731/2019 - GAB**

EMENTA: PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO APÓS EXONERAÇÃO. DESEMPENHO FUNCIONAL COM AQUIESCÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. PAGAMENTO DEVIDO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE SUPERIOR (ART. 38, LEI ESTADUAL N° 10.460/88).

1. **Aprovo parcialmente** (vide item 4) o **Parecer ADSET n° 115/2019** (7153682), da Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação e oriento pelo acato das medidas destacadas no seu item 3.1, com deferimento da manifestação defensiva apresentada por Marcos Antônio Pereira de Sousa, de modo que não seja mais compelido pelo Poder Público a ressarcir verbas remuneratórias auferidas pelo desempenho de cargo em comissão, em período no qual já exonerado.

2. Como esclarecido na referida peça opinativa, as somas em tela são devidas com amparo no primado geral do direito que veda o enriquecimento sem causa<sup>1</sup>. Além disso, o artigo 6° da Lei Estadual n° 10.460/88, na esteira dos ditames constitucionais ilustrados nos artigos 37, *caput* - que veicula o dever de moralidade administrativa -, e artigos 1°, inciso IV, 170, *caput*, e 193 - os quais exaltam a valorização do trabalho humano -, proíbem a realização de atividades gratuitas por funcionários públicos.

3. Em fortalecimento às afirmações acima, cito o pacífico entendimento jurisprudencial quanto ao dever da Administração em custear verba de índole unicamente salarial nas hipóteses de contratos nulos por ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público<sup>2</sup>. Ora, se firmada a necessidade de satisfação pecuniária em situações de nulidade absoluta (de efeitos *ex tunc*), nas quais o próprio provimento do ofício resta maculado de ilegitimidade, discrepante seria vetar tal compensação remuneratória na hipótese dos autos.

4. Sem embargo, **ressalvo o item 2.8 do Parecer ADSET nº 115/2019**, pois os documentos que instruem este feito levam ao reconhecimento da boa-fé do interessado no contexto. Embora ciente o requerente de que já exonerado da ocupação comissionada de Gerente Especial de Serviços e Atendimentos, permaneceu exercendo as correspondentes atribuições por crença - resultado de informação do seu superior imediato - de que logo estaria convalidada sua conjuntura com nomeação ao cargo (segundo alegações da defesa - 6965791). Essa premissa denota-se ratificada pelas provas apresentadas pelo interessado (6965862) de que, efetivamente, assim atuou no lapso do pagamento em tela, e que esse exercício deu-se com plena aceitação pela Administração Pública, sem qualquer indício de usurpação funcional. Por conseguinte, salvo prova em contrário, as evidências são pela boa-fé do postulante.

5. Por outro lado, e sem prejuízo ao direito do interessado à remuneração pelo labor prestado, injurídica, *em tese*, é a condescendência administrativa com a manutenção em exercício de agente formalmente exonerado; nessas circunstâncias, com o efetivo conhecimento do ato exoneratório, a medida a ser adotada pela Administração é afastar o servidor do serviço público. Inércia ou negligência a esse proceder motiva a responsabilização da autoridade administrativa, conforme artigo 38<sup>3</sup> da Lei Estadual nº 10.460/88. Recomendo, então, na situação concreta deste feito, a apuração de responsabilidade, nos moldes do referido dispositivo legal.

6. Orientada a matéria, e com apoio no artigo 4º da Portaria nº 127/2018 GAB e artigos 5º e 6º da Portaria nº 130/2018 GAB, ambos desta Procuradoria-Geral, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, via Advocacia Setorial**, para os fins de mister. A decisão deve ser cientificada ao interessado (Lei Estadual nº 13.800/2001). Antes, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, bem como ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende**

Subprocuradora-Geral de Assuntos Administrativos

*1 O princípio que veda o locupletamento ilícito, cujas bases encontram-se no artigo 884 do Código Civil, tem por premissa impedir o desequilíbrio patrimonial nas relações jurídicas, especificamente prevenindo e censurando o incremento financeiro de uma das partes em detrimento da outra, sem causa legítima. Trata-se de preceito inscrito no Código Civil, mas que não se limita às situações civilísticas propriamente ditas, espraiando-se às várias vertentes do Direito, inclusive nas relações jurídico-administrativas, como a do caso presente.*

*2 Tema 308 de repercussão geral (Supremo Tribunal Federal).*

*3 “Art. 38 - A autoridade que irregularmente der exercício a funcionário estadual, responderá civil e criminalmente por tal ato e ficará pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.”*

GABINETE DA SUBPROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 31/05/2019, às 09:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7343481** e o código CRC **CDD266D0**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201914304001940



SEI 7343481